

**ILUSTRÍSSIMO SERNHOR DOUTOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE**

**Ref.: Processo Licitatório nº 003/2020
Concorrência nº 001/2020**

A **M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA**, CNPJ sob o nº 19.314.966/0001-21, com sede localizada à Rua Jorge de Lima, nº 36, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51.160-070, com fulcro no art. 109, I, *a*, da Lei 8.666/93, vem, *mui* *respeitosamente*, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pertinente ao **Processo Licitatório** em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços remanescentes fruto da concorrência nº 001/2018, em razão da rescisão unilateral firmada, para dar continuidade a obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Diante do exposto e, com base nas razões a seguir expostas, requer a V. Exa. que seja o presente Recurso recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme estabelece o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, e encaminhado à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o termo *a quo* para a apresentação das razões recursais, considerando a data do protocolo da presente petição, a Recorrente pugna pela tempestividade e recebimento do seu Recurso Administrativo.

2 – DOS FATOS

Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, observamos que a ora Recorrente participou, neste respeitável Município, da Concorrência nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços remanescentes fruto da Concorrência nº 001/2018, em razão da rescisão unilateral firmada, para dar continuidade a obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

No dia apurado para a sessão inaugural, a empresa Recorrente compareceu, procedendo com a entrega dos seus envelopes de habilitação e proposta de preços.

Neste íterim, ao analisar a documentação de habilitação das empresas participantes do certame, a douta Comissão de Licitação pugnou pela habilitação das seguintes empresas: a) CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME; b) M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA; c) PAUBRASIL CONSTRUTORA – EIRELI; d) M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI – EPP; e) MULTISSET ENGENHARIA LTDA; e f) IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO – ME.

Após, a respeitável Comissão de Licitação procedeu com a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas no certame, momento em que verificou: a) que a **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** apresentou proposta no valor global de R\$ 1.893.585,13; b) que a **M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA** apresentou proposta no valor global de R\$ 1.949.615,21; c) que a **PAUBRASIL CONSTRUTORA – EIRELI** apresentou proposta no valor global de R\$ 1.983.750,70; d) que a **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI – EPP** apresentou proposta no valor global de R\$ 2.026.045,90; e) que a **MULTISSET ENGENHARIA LTDA** apresentou proposta no valor global de R\$ 2.029.467,32; e f) **IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO – ME** apresentou proposta no valor global de R\$ 2.184.786,26.

Após, a Comissão de Licitação resolveu remeter os autos para Parecer Técnico, momento em que o setor de engenharia pugnou pela seguinte conclusão:

(...) Portanto, no quesito proposta de preço, na ótica deste departamento de engenharia, cientificamos que apenas as empresas licitantes, a saber “M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA” e “M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS–EIRELI – EPP”, de acordo com o edital, estariam CLASSIFICADAS. As demais empresas licitantes deixaram de apresentar as composições de alguns custos unitários e/ou BDI e/ou apresentaram tais itens contendo erros, não atendendo ao item 11.3.1 e 11.3.2 do edital, restando, portanto, DESCLASSIFICADAS. (...)

Ao apreciar as propostas de preços e o Parecer Técnico, a Comissão de Licitação proferiu o seguinte julgamento:

(...) Diante disto, em análise ao Parecer Técnico emitido, constatou a Comissão que na conclusão ficou observado que apenas duas empresas atendiam os dispostos em Edital, tendo as demais deixado de apresentar alguns itens no tocante a Composição de Custo Unitários, sem apresentar, para tanto, outras observações quanto a possível desclassificação das empresas.

Sendo assim, é válido ressaltar que a observação quanto a falta de itens na composição de custo exposto no Parecer Técnico não possui condão suficiente para desclassificação das licitantes, tendo em vista que conforme exposto no Edital, bem como em toda legislação aplicável, tal lacuna não passível de desclassificação, veja-se:

Item **15. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** do edital “*o licitante vencedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a*

divulgação do resultado da licitação, entregará à Comissão de Licitação a planilha de composição dos custos unitários.”

Desta feita, como o item acima mencionado, o licitante vencedor terá a oportunidade em apresentar a Composição dos Custos Unitários dos itens faltantes em outra oportunidade, demonstrando que a ausência da apresentação destes itens neste momento não seriam fator de desclassificação das licitantes.

Sendo assim, a Comissão após atenta análise ao Parecer Técnico emitido e por não haver outras observações nestes, das quais demonstrem a falta de atendimento de algum requisito, além da falta de itens na Composição de Custos Unitários, decide em proceder com a classificação das empresas licitantes, com fundamento no Parecer Técnico emitido, tendo em vista que como entendido pela empresa fiscalizadora, as empresas licitantes apenas não apresentaram itens dos quais não são, neste momento, passíveis de classificação. (...)

Após análise dos procedimentos adotados no processo em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, considerando as exigências constantes do Instrumento Convocatório, a legislação aplicável e a apreciações da Área Técnica, **DECIDE:**

I - CLASSIFICAR as licitantes:

M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CONSTRUTORA MASTER EIRELI

M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA

PAUBRASIL COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA – ME

IDINALDO VALETIM DE MOURA FILHO

MULTISET ENGENHARIA LTDA

II – ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO das licitantes:

1ª Classificada e Vencedora: CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME, com valor global de R\$ 1.893.619,01 (hum milhão, oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e dezenove reais e um centavo);

2ª classificada: M&W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, com valor global de R\$ 1.949.614,62 (hum milhão, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos);

3ª classificada: PAUBRASIL CONSTRUTORA – EIRELI, com valor global de R\$ 1.983.750,70 (hum milhão, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos);

4ª classificada: M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS– EIRELI - EPP, com valor global de R\$ 2.026.045,81 (dois milhões, vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos);

5ª classificada: MULTISET ENGENHARIA LTDA, com valor global de R\$ 2.029.647,23 (dois milhões, vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos);

6ª classificada: IDINALDO VALENTIM DE MOURA FILHO - ME, com valor global de R\$ 2.184.805,56 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos). (...)

Desta feita, não satisfeita com a decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação, evitando que o seu direito seja tolhido ilicitamente, não restou alternativa a **Recorrente**, senão propor o presente Recurso Administrativo.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – Das Irregularidades Encontradas na Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME

Em que pese o total esmero empregado pela douta Comissão de Licitação desta Municipalidade no exercício de seu mister, com toda as vênias, a sua decisão de declarar a empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** como vencedora do certame, contrariando o Parecer Técnico constante nos autos, peca pela falta de aplicação da melhor técnica, agindo ao arrepio da jurisprudência pátria.

A diligência da CPL consubstanciada no Parecer Técnico constante nos autos verificou algumas irregularidades que ensejavam a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME**, senão vejamos:

(...) 1) CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME.

A empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME** apresentou a proposta de preços no valor de R\$ 1.893.585,13, o que representa um desconto relativo de 16,50%.

Analisando a planilha orçamentária licitante detectamos diversos erros de arredondamento por adoção de critério de arredondamento divergente da planilha base.

Corrigindo os erros de arredondamento temos o seguinte cenário:

Proposta Licitante Original: **R\$ 1.893.585,13**

Proposta Licitante Corrigida: R\$ 1.893.619,01

Cronograma físico-financeiro da referida empresa não apresentou erros de multiplicação ou somatório e está compatível com o modelo previsto e sua planilha orçamentária.

Foram apresentadas composições de custos para os serviços orçados, com exceção dos itens 8.3 e 13.3. Os valores formados nas composições estão compatíveis com os valores apresentados na planilha da proposta de preços. As composições de custos unitários apresentadas estão consistentes em sua maioria (salientamos que a análise de consistência é por amostragem, compreendendo sobretudo os itens de maior relevância financeira). Nas amostras de itens analisados, não localizamos erros de fórmula nem incoerências graves.

A composição do BDI (bonificação e despesas indiretas) de 21,14% e 15,00% (equipamentos) apresentada está correta, pois não há erros de fórmulas e os parâmetros adotados estão abaixo dos máximos estabelecidos. O regime tributário informado é sem desoneração. (Foi excluída a parcela da CPRB de 4,50% no campo de tributos).

Portanto, na análise efetuada, a empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI - ME.** não apresentou documentação **em conformidade às exigências do Edital** já que não apresentou composição de custo unitário para todos os itens formadores de sua planilha orçamentária conforme edital. (...)

A Recorrente, diante da análise para apresentação de suas razões recursais, também verificou algumas irregularidades na Planilha de Composição de Custos da empresa CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME.

De proêmio, observamos que a empresa Recorrida não apresentou cotação para de diversos itens necessários para a execução dos serviços, senão vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO
4.4	4.4 - CONCRETO FCK = 30MPA, TRAÇO 1:2,1:2,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016
4.5	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_12/2015
6.10	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M ² - AMADEIRADO.
7.5.2	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014
7.5.4	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 2CM. AF_06/2014
7.5.5	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, UMA CAMADA, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM. AF_06/2018
8.3	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 90X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2015

11.16	HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2017
11.22.2	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016
11.22.5	CONCRETO FCK = 30MPA, TRAÇO 1:2,1:2,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016
11.22.6	LANÇAMENTO COM USO DE BALDES, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_12/2015
11.22.7	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014
11.22.11	TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_12/2014
11.23.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016
11.23.2	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016
11.23.4	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014
13.3	GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M DE ALTURA, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/2" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 2", GRADIL FORMADO POR BARRAS CHATAS EM FERRO DE 32X4,8MM, FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF_04/2019_P

Prosseguindo, compulsando o Instrumento Convocatório verificamos que a Administração Municipal exigiu que as empresas participantes do certame apresentassem Termo de Compromisso, conforme as disposições contidas no subitem 11.8, *in verbis*:

11.8 Juntamente com a proposta, deverão os licitantes apresentar Termo de Compromisso pelo qual se comprometem a: I - seguir as normas trabalhistas, com formalização e registro contratuais de seus empregados; e II - apresentar, caso seja declarada vencedora do certame, a descrição das despesas relativas às medidas de prevenção e segurança do meio ambiente do trabalho. (PS: Exigência contida na Recomendação Notificatório nº 0024/2010 – EA nº 000670.2010.06.00/6 da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região).

Ocorre que mais uma vez, contrariando as disposições editalícias, a empresa Recorrida ficou-se inerte e não apresentou o citado Termo de Compromisso.

Por todos estes motivos, verifica-se que a Recorrida descumpriu de forma contumaz o instrumento convocatório, o que enseja a sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

3.2 – Da Impossibilidade de Correção da Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos

Como visto, diversas foram as irregularidades encontradas na Planilha de Composição de Custos da empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME**, desde as apontadas no Parecer Técnico até as apresentadas no bojo da presente peça recursal.

Nada obstante, com a devida vênia, a Comissão Permanente de Licitação, em seu parecer de julgamento de proposta de preço, simplesmente ignorou a gravidade das irregularidades.

Para a CPL, a falta de itens na composição de custo exposto no Parecer Técnico não possui condão suficiente para desclassificação das licitantes, tendo em vista que tal lacuna não é passível de desclassificação. Na oportunidade, a Comissão citou o disposto no item 15.1 do Edital, *in verbis*:

15. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

15.1. O licitante vencedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado da licitação, entregará à Comissão de Licitação a planilha de composição dos custos unitários.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, conforme se verifica nas Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todas do Plenário do TCU.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada,

contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que a referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Portanto, eventual correção na Planilha de Custos da empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** vai majorar o valor da proposta, o é que vedado pelo entendimento uníssono da Egrégia Corte de Contas da União.

Logo, não tem efeito prático a incidência da aplicação do item 15.1 do Edital, motivo pelo qual a **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** deve ser **DECLASSIFICADA**.

3.3 – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e

parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos acrescidos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299), *litteris*:

“(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (...)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246), *in verbis*:

(...) A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os

licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (...)"

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinel (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"(...) Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (...)" (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410), a saber:

“(…) A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (...)” (grifos acrescentados)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contrato são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra. **Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. **Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. **Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos

assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam. **Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993. **Decisão 107/1995 Segunda Câmara** [grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta feita, considerando que a Proposta de Preço e Planilha de Composição de Custos da **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** não atenderam *in totum* as disposições editalícias, a empresa Recorrida deverá ser **DESCLASSIFICADA** do certame.

4 - PEDIDO

Isto posto, diante dos argumentos apresentados, requer-se:

a) A concessão do efeito de suspensivo do presente recurso na forma do art. 109, §2º, da Lei 8666/93, suspendendo a decisão guerreada até o julgamento do presente recurso;

b) Por derradeiro, requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA MASTER EIRELI – ME** nos termos expostos do presente recurso;

c) Caso a respeitável Comissão não pugne pela revisão/reconsideração de sua decisão, solicitamos o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação do presente recurso, consoante os termos do art. 109, §4º, da Lei 8666/93.

Não sendo acolhido o presente recurso, a empresa Recorrente registra que não se limitará apenas a esta medida administrativa, recorrendo, se possível, ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Pernambuco, motivo pelo qual desde já requer cópia do inteiro teor do presente procedimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 15 de junho de 2020.


MW Engenharia e Construção
Engº Wallace M. Martins
M & W SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
CNPJ nº 19.314.966/0001-21